

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Serviço de Autuação de Proposições
e Matérias Legislativas

PDS nº 1 de 2016

Em 03/02/16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

CRE
À Comissão de Relações Exteriores
e Defesa Nacional.

EM 3/2/15

Assinatura:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 2016

Dispõe sobre requisitos para a apreciação pelo Congresso Nacional de Protocolos de Adesão ao MERCOSUL.



SF/16623.03663-29

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Este decreto legislativo estabelece as normas relativas à decisão definitiva do Congresso Nacional, referida no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, sobre Protocolos de Adesão de Países-Membros ao MERCOSUL.

Art. 2º Nos termos do Art. 6º da Decisão do Conselho do Mercado Comum Nº 28, de 2005, que regulamentou o Artigo 20 do Tratado de Assunção, os Protocolos de Adesão deverão necessariamente conter, em seus textos, os resultados das negociações técnicas entre o Estado aderente e os Estados Partes do MERCOSUL relativas à:

I – Adesão ao Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991; ao Protocolo de Ouro Preto, de 17 de dezembro de 1994; e ao Protocolo de Olivos para Solução de Controvérsias do MERCOSUL, de 18 de fevereiro de 2002;

II – Adoção da Tarifa Externa Comum (TEC) do MERCOSUL, mediante a definição de um cronograma de convergência para sua aplicação, se for o caso;

III – Adesão do Estado aderente ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 e seus Protocolos Adicionais, por meio da adoção de um programa de liberalização comercial;

IV – Adoção do acervo normativo do MERCOSUL, incluindo as normas em processo de incorporação;

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PDS nº 1, 2016
Fls 01



Recebido
03/02/16
V. 46570



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

V – Adoção dos instrumentos internacionais celebrados no marco do Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991; e

VI – Declaração de modalidade de incorporação aos acordos celebrados no âmbito do MERCOSUL com terceiros países ou grupos de países, bem como sua participação nas negociações externas do bloco em curso.

Art. 3º Para fundamentar a apreciação pelo Congresso Nacional dos Protocolos de Adesão, a Mensagem do Presidente da República deverá incluir:

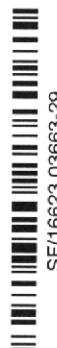
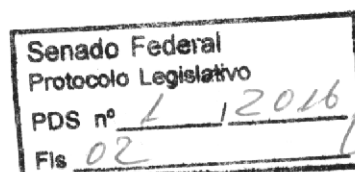
I – Relatório circunstanciado dos impactos positivos e negativos, por setor econômico nacional, da adesão do novo membro ao bloco, elaborado pelo Governo brasileiro;

II – Avaliação estratégica e política da nova adesão para o Brasil e para o MERCOSUL, elaborada pelo Governo brasileiro; e

III – Relatório do Observatório da Democracia do MERCOSUL sobre a adequação do regime político do Estado aderente às cláusulas do Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático, de 24 de julho de 1998, e demais compromissos democráticos do MERCOSUL.

Art. 4º Se, ao final de cronogramas eventualmente previstos no Protocolo de Adesão e outros documentos firmados pelo Estado aderente, as metas estabelecidas não estiverem cumpridas, o Congresso Nacional aprovará Decreto Legislativo revogando o ato de aprovação de adesão do Estado ao MERCOSUL e informará o feito ao Poder Executivo.

Art. 5º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

JUSTIFICAÇÃO

A decisão sobre a adesão de um novo Estado Parte ao MERCOSUL é uma tarefa complexa e de grande responsabilidade, face aos enormes impactos econômicos, comerciais, sociais e políticos que tal decisão acarreta.

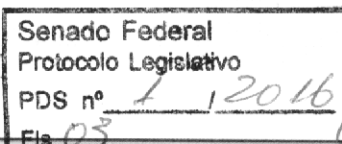
Para garantir esse cuidado, a Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 28, de 2005, que regulamentou o Artigo 20 do Tratado de Assunção, dispôs, em seu Art. 6º, que os resultados das negociações técnicas, entre o Estado Aderente e os Estados Partes do MERCOSUL, relativas à incorporação da nomenclatura do bloco, à liberalização do comércio, a adesão à Tarifa Externa Comum (TEC), a adesão aos acordos com terceiros países, entre outras, teriam de já estar incorporados aos textos dos Protocolos de Adesão.

Verificou-se, entretanto, que, no caso da adesão da Venezuela ao MERCOSUL, verifica-se que isso não ocorreu. Preferiu-se criar o Grupo Negociador *a posteriori*, e não *a priori*.

Tal procedimento colocou o Congresso Nacional na constrangedora posição de avaliar um protocolo que ainda demanda o cumprimento de exigências técnicas cruciais. Deste modo, parece-nos de todo conveniente que o Congresso Nacional, no exercício soberano da sua prerrogativa constitucional exclusiva prevista no artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, dite normas precisas e consistentes para a futura apreciação de novas adesões ao MERCOSUL.

Para maior rigor nesses processos, além das exigências técnicas já previstas na referida Decisão do Conselho do Mercado Comum, incluímos como requisitos para fundamentar a apreciação pelo Congresso Nacional, relatório circunstanciado dos impactos positivos e negativos da adesão do novo membro ao bloco por setor econômico nacional, avaliação política e estratégica da nova adesão e relatório sobre o cumprimento pelo Estado aderente dos compromissos democráticos do MERCOSUL, instituídos pelo Protocolo de Ushuaia.

Temos certeza que, ao assegurar que os resultados das negociações estejam incluídos nos textos dos Protocolos de Adesão e ao prever o envio, na





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

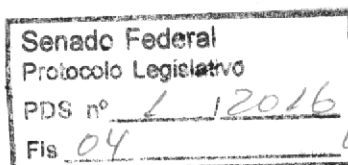
Mensagem presidencial, dos subsídios mencionados, o Congresso Nacional poderá pronunciar-se com segurança e propriedade sobre eventuais futuras adesões de novos países ao MERCOSUL.

Ao mesmo tempo, e como é benéfico e desejável nos tempos atuais, essa proposta fortalece as prerrogativas do Congresso Nacional relativas à política externa do país.

Em vista do exposto, solicitamos e estamos seguros do apoio dos nobres pares a esta importante propositura.

Sala das Sessões,


Senador TASSO JEREISSATI



A Presidência retifica o despacho aposto ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 2016, para encaminhá-lo preliminarmente à apreciação da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul e, posteriormente, à CRE.

